



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

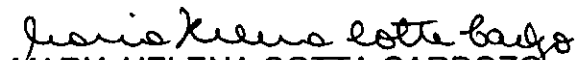
Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Recurso nº. : 141.190
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.667

IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA –
PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar
apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados,
salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a
73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento
deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a
pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda
Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A Conselheira Maria
Beatriz Andrade de Carvalho votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Recurso nº. : 141.190
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA

RELATÓRIO

SANTA HELENA SEMENTES LTDA, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.581.736/0001-66, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 144/151, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE-MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 155/161.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/26 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 23.934,24, incluindo multa de ofício e juros de mora.

O lançamento refere-se a multa isolada pelo pagamento em atraso de crédito tributário informado em DCTF sem juros e multa de mora e a falta de pagamento de crédito tributário em DCTF, sendo exigido, neste último caso, o principal mais multa de ofício e juros de mora, conforme detalhado no Auto de Infração e seus anexos.

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega, em síntese, que os pagamentos foram efetuados dentro dos prazos previstos, conforme demonstrativo que apresenta.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG acolheu em parte as alegações da defesa.

A Turma Julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência com o objetivo de trazer documentos adicionais que esclarecessem a efetividade dos períodos a que se referem os pagamentos constantes dos DARF acostados aos autos.

O Contribuinte apresentou nessa oportunidade demonstrativo onde pretendia demonstrar que houve erro no preenchimento dos DARF e/ou DCTF que deram ensejo às diferenças apuradas pela fiscalização.

A DRJ/Belo Horizonte-MG constatou que os pagamentos considerados feitos em atraso pela fiscalização foram, em verdade, realizados nos prazos previstos na legislação. É que houve erro da Contribuinte no preenchimento da DCTF quanto à indicação da semana a que se referia o período de apuração.

Diante disso, afastou a exigência da multa isolada.

Quanto à parte do lançamento referente à falta de pagamento, a decisão recorrida rejeitou as alegações da defesa de que houve erro no preenchimento da DCTF e dos DARF. Diz a decisão recorrida:

"O impugnante alega que os valores informados à 5ª semana de dezembro de 1998 correspondem efetivamente à 2ª semana de janeiro/98; os documentos apresentados não comprovam esse equívoco: não foram apresentados os documentos vinculado ao valor declarado ao IRRF na importância de R\$ 5.529,00, objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Acréscete-se ainda que, o resumo da folha de pagamento do mês de dezembro/97, cuja vinculação pretende o impugnante, perfaz um IRRF retido no valor de R\$ 5.964,00 (fls. 69)."

A Decisão de primeiro grau está consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1998

Ementa: INCONSISTÊNCIA EM DCTF – Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 09/06/2004, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 155/161, acostado dos documentos de fls. 162/194 onde reafirma, em síntese, a alegação inicial de que houve erro no preenchimento da DCTF.

Diz a Recorrente que "em 06/01/1998, ela pagou os salários relativos a dezembro/1997, reteve o IR na fonte (recibos anexos, doc. 3) e, em 14/01/1998, isto é, dentro do prazo regulamentar, recolheu o imposto devido (DARF anexo, doc. 4)."

E acrescenta, "é verdade que ao preencher o período de apuração do DARF, a contribuinte consignou a data de 31/12/1997, quando o correto, como visto acima, seria 05/01/1998. Apesar do equívoco, o recolhimento dos R\$ 5.529,00 devidos ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

rigorosamente no prazo legal (ver Agenda Tributária relativa ao mês de janeiro de 1998, doc. 5)."

Sustenta, ainda, a Recorrente que como o IRRF supostamente devido foi declarado/confessado em DCTF, a autoridade administrativa não poderia lavrar o Auto de Infração para exigir esse mesmo tributo. Invoca nesse sentido a Instrução Normativa SRF nº 077/98 e, no mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, normas que, segundo afirma, vinculam os julgadores administrativos.

Conclui a Recorrente, assim, que os valores informados em DCTF devem ser diretamente enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, e colaciona Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê, a matéria em discussão refere-se à acusação de ter a Recorrente informado em DCTF imposto sem que tenha havido o correspondente pagamento. Trata-se, portanto, de exigência de tributo informado em DCTF. Cumpre analisar, inicialmente, portanto, a possibilidade jurídica de tal exigência, mediante auto de infração.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotados em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara quanto à impossibilidade de lavratura de auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário informado em DCTF.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90 admitia essa possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no **caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Só é cabível o lançamento de ofício, portanto, nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso a acusação é simplesmente de falta de pagamento.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que as diferenças a pagar apuradas deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Sendo assim, resta claro que os créditos tributários de IRRF, informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos pela Contribuinte. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000817/2003-31
Acórdão nº. : 104-20.667

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA